

Exame de Direito das Obrigações I
15 de Fevereiro de 2018 – Época de recurso
Turma A - Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
Duração: 120 minutos

Ana decidiu rumar ao Algarve no automóvel que o seu pai, **Bento**, lhe emprestara. Quando conduzia na A2 – auto-estrada explorada pela concessionária **Estradas de Portugal, S.A.**, que cobra aos utentes determinadas quantias, a título de portagens –, **Ana** lembrou-se de enviar um SMS com uma das mãos, enquanto segurava o volante com a outra. Distraída, não pôde evitar a colisão com um cavalo de **Carlos**, que escapara da sua quinta ao ouvir, ao longe, os disparos de caçadeira de **Ernesto**, que caçava numa coutada organizada de acordo com as exigências previstas na lei.

Filipa, que circulava umas centenas de metros atrás, tentou desviar-se do veículo de **Ana** e veio e embater nos rails de protecção. **Gonçalo**, proprietário de uma oficina, decidiu rebocar o seu veículo a fim de transportá-lo para a sua garagem, mas o cabo do reboque partiu-se, fazendo com que se agravassem os danos do automóvel. Desconheceu-se a causa que levou ao infortúnio. **Gonçalo** acabou por conseguir rebocar e reparar o veículo de **Filipa**. **Gonçalo** passou a utilizar aquele veículo nos seus afazeres diários: por ter passado as últimas semanas a consertá-lo, não aceitou outros trabalhos, e por isso ficara sem dinheiro suficiente para pagar o seguro do seu automóvel; por outro lado, **Filipa** seria prejudicada por isso, visto que permanecia impossibilitada de conduzir, repousando, inconsciente, no hospital.

1. Pode **Filipa** pedir uma indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente? A quem e com que fundamento? (6 valores)

Responsabilidade de Ana, com fundamento em violação de normas de protecção (art. 483.º/1, 2.ª parte): regra do Código da Estrada que proíbe o uso do telemóvel durante a condução.

Responsabilidade de Carlos, por omissão (art. 486.º) do dever de vigilância de animal (art. 493.º/1), mais especificamente, dos cuidados adequados a evitar a fuga do cavalo. O cumprimento do dever não o eximiria de responsabilidade, por força do art. 502.º.

Responsabilidade da concessionária Estradas de Portugal, S.A.. Discussão quanto ao seu enquadramento (responsabilidade aquiliana fundada na omissão dos deveres de vigilância e de segurança de uma coisa, segundo o art. 493.º/1 ou responsabilidade emergente da violação de deveres de protecção. Seriam valorizadas as respostas com alusão à Lei n.º 24/2007 e à possibilidade de qualificação como normas de protecção (art. 483.º/1, 2.ª parte) das normas que impõem às concessionárias das auto-estradas determinados deveres (arts. 6.º a 8.º; presunção de culpa do art. 12.º, al. b)).

Pluralidade de responsáveis: responsabilidade solidária (art. 497.º).

Ernesto não poderia ser responsabilizado: exercia um direito, dentro dos limites que a ordem jurídica impõe.

2. **Gonçalo** reclama, junto de **Filipa**, uma remuneração pelo valor global dos trabalhos de reparação. Tem razão? (**3 valores**)

Gestão de negócios (art. 464.º: análise dos pressupostos, inclusivamente da absentia domini), regular (art. 465.º, al. a) e eventualmente conexa. Direito do gestor à remuneração (art. 470.º).

Problemas da responsabilidade civil do gestor (art. 466.º): responsabilidade unitária vs. abordagem diferenciadora em razão da natureza do dever violado; responsabilidade aquiliana vs. responsabilidade obrigacional vs. responsabilidade de “terceira via”. Haveria que identificar o problema e tomar diante dele posição fundamentada e consistente. Determinante, no caso, seria a presunção de culpa do gestor, que pressuporia uma responsabilidade de tipo obrigacional (art. 799.º).

Caso se concluísse pela responsabilidade, Gonçalo não poderia, então, reclamar a totalidade dos trabalhos efectuados, na medida em que parte deles parecem ter sido devidos a facto que lhe seria imputável: nesta medida, ele estaria obrigado a proceder à reparação (art. 562.º) e não haveria gestão de negócios (art. 464.º, parte final).

3. **Filipa**, por seu turno, exige a **Gonçalo** «uma indemnização» pelos danos sofridos em consequência da violação do seu direito de propriedade (**3 valores**)

Só poderia haver responsabilidade quanto aos danos sofridos por Filipa: estes parecem ter cessado com a reparação do veículo (salvo outros que lhe subsistam, como o “dano de perda de valor mercantil” do automóvel).

No mais, a pretensão de Filipa foi mal formulada: não há dano de privação de uso, mas enriquecimento sem causa de Gonçalo (utilização não autorizada de bem alheio, configurada como hipótese de enriquecimento por intervenção, art. 473.º/1). Os argumentos de Gonçalo são todos improcedentes (o enriquecimento sem causa não pressupõe um empobrecimento nem um dano do titular da destinação infringida).

4. Suponha que **Bento** decide levar o seu carro a uma oficina, a fim de o ver reparado. Os trabalhos de substituição de peças e de reparação custaram 30.000 euros. Um automóvel com características similares custa, no mercado de retalho, 25.000 euros, mas se o proprietário o quisesse vender, não dariam mais do que

22.000 euros por ele. Pode **Bento** reclamar uma compensação no valor das despesas por si suportadas? A quem e com que fundamento? **(6 valores)**

Qualificação do dano como patrimonial (por oposição a não patrimonial), real (por oposição a dano de cômputo), presente e emergente, e dos trabalhos de reparação como reconstituição natural (art. 562.º).

Admissibilidade da reconstituição por iniciativa e a expensas do próprio lesado: qualificação da pretensão aos custos da reparação (reconstituição natural vs. dano patrimonial). Problema da onerosidade excessiva da reparação em espécie (art. 566.º/1): comparação entre os custos da reparação e o interesse do credor na prestação reparatória. O valor de troca não constitui um limite estrito à reconstituição natural: interesse na integridade do direito violado.

Bento poderia exigir o pagamento da indemnização a Carlos (art. 493.º/1) e à concessionária da auto-estrada (art. 493.º/1 ou deveres de protecção emergentes da boa fé). A responsabilidade dos vários responsáveis seria solidária (art. 497.º). Ana também poderia responder, havendo que considerar, além da tutela aquiliana, a responsabilidade contratual (arts. 798.º e ss.)..

Apreciação global: **2 valores**